

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Osman Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA de 2001 a 2008, e J. A. Comércio e Representação Ltda., em razão da não execução do objeto do Convênio 1106/2005 (Siafi 555241), que consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário.

O ajuste foi firmado em 16/12/2005, com vigência original de 12 meses, mas teve seu prazo final prorrogado sucessivamente até 23/12/2013.

Do valor inicialmente devido pelo concedente (R\$ 1.100.000,00), foram repassados R\$ 880.000,00, em duas parcelas iguais, depositadas na conta corrente específica do convênio em 4/12/2006 e 16/1/2007 (peça 2, p. 129).

A primeira vistoria foi realizada em 16/3/2007, quando foram identificadas pendências técnicas que, no entender da equipe de fiscalização, comprometiam a execução do projeto (peça 2, p. 165-181).

Em 25/4/2007, Osman Fonseca dos Santos apresentou prestação de contas parcial. Informou a conclusão de 50% do objeto e o pagamento de R\$ 517.000,00 à empresa JA Comércio e Representação Ltda., contratada para a realização das obras por meio de processo licitatório da modalidade tomada de preço (peça 2, p. 93-152).

Nova vistoria foi feita em 16/11/2007. Os técnicos da Funasa registraram que a estação de tratamento de esgoto estava em construção e que a rede coletora de esgoto estava para ser concluída. Reafirmaram, contudo, as irregularidades referentes à não observância do projeto e das especificações técnicas exigidas (peça 2, p. 194-209).

O gestor foi várias vezes notificado sobre os achados e instado a regularizar as pendências, sob pena de impugnação das despesas (peça 2, 182-189, 192-193, peça 3, p. 3-5).

Em 29/12/2008, no final do seu mandato, nova prestação de contas parcial foi apresentada. Mantido o percentual de execução do objeto em 50%, o responsável informou o pagamento adicional de R\$ 389.538,50 à empresa JA Comércio e Representação Ltda. (peça 3, p. 11-38).

Consta dos autos, ainda, vistoria realizada em 23/6/2009. Ratificou-se, nessa oportunidade, as pendências técnicas notificadas anteriormente e a desconformidade dos itens tanque séptico, filtro biológico e leito de secagem com o projeto aprovado, em prejuízo da segurança estrutural da construção (peça 2, p. 38-40).

A última vistoria ocorreu em 31/7/2014, quando o parecer técnico consignou (peça 3, p. 52-60):

A obra se encontra paralisada e abandonada, estação de tratamento cheia de mato e em processo natural de deterioração do que já foi executado. Na rede coletora executada, alguns poços de visita se encontravam abertos, sem a tampa, servindo de depósito de lixo para a população.

A última visita realizada foi no dia 26/03/2009, pelo que consta no relatório técnico desta visita, observamos que a situação da obra continua inalterada, com as mesmas pendências comprovadas e registradas na época. Por ter sido registrado o item nº 2 do relatório técnico, fomos obrigados fazer outro relatório mantendo as mesmas informações e adotar data 31/07/2014.

A TCE foi instaurada em face do “parecer técnico prestação de contas final” (peça 3, p. 60), de 3/10/2014, formulado a partir da vistoria realizada em 31/7/2014, que impugnou as despesas realizadas. Foram arrolados como responsáveis o ex-prefeito e a empresa contratada para realização das obras. A Funasa e o controle interno concluíram pela irregularidade das contas e consequente dano ao Erário (peça 3, p. 155-162, 179-185).

A Secex-CE procedeu à citação de Osman Fonseca dos Santos no endereço residencial fornecido pela Receita Federal (peças 10 e 12) e da empresa JA Comércio e Representação Ltda. em endereços obtidos junto à Receita Federal e outras fontes coletadas junto ao DGI consultas, disponibilizada por este Tribunal (peça 14).

Após tentativa frustrada de citação da empresa no endereço informado à Receita Federal, promoveu-se à citação por edital (peças 40-41) e na pessoa de seus representantes (José Luiz Araújo e Ailton Lima de Andrade), consoante peças 33, 35, 37, 38.

Os responsáveis não apresentaram alegações de defesa e devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-CE propugna pela irregularidade das contas, condenação solidária dos responsáveis em débito por todo o montante transferido e apenação com multa. O *Parquet* assentiu à proposta.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

As prestações contas parciais informaram pagamentos que totalizaram R\$ 906.538,50. Esses dispêndios, no entanto, não foram aprovados pela Funasa em vista da não conformidade entre o executado e o plano de trabalho aprovado, além de outras irregularidades técnicas.

O ex-prefeito não atendeu às notificações para saneamento das pendências identificadas, razão porque deve responder, solidariamente com a empresa contratada, pelas falhas estruturais e de procedimento elencadas pela equipe técnica da Funasa.

Os responsáveis, devidamente citados, não trouxeram alegações que pudessem alterar tais conclusões.

Dessa forma, julgo irregulares as contas de Osman Fonseca dos Santos e da J. A. Comércio e Representação Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condeno-os solidariamente em débito por todo montante transferido por força do Convênio 1106/2005 (Siafi 555241).

Faço, contudo, distinção entre os valores a serem ressarcidos pelos responsáveis:

- a) Os valores devidos por Osman Fonseca dos Santos devem ser atualizados desde o recebimento das parcelas destinadas à execução do objeto, o que equivale a R\$ 1.680.776,20 em 5/7/2018, sem juros;
- b) A empresa J. A. Comércio e Representação Ltda. responde solidariamente conforme as datas que recebeu os pagamentos, o que representa o débito de R\$ 1.660.622,62 em 5/7/2018, sem juros.

Aplico-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sendo R\$ 850.000,00 a Osman Fonseca dos Santos e R\$ 800.000,00 à J. A. Comércio e Representação Ltda..

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator